



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para vedar o pagamento de remuneração acima do teto constitucional, de jetons e de outras parcelas vinculadas à participação em reuniões, bem como a acumulação de remuneração no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), e para estabelecer limites, transparência e responsabilização em matéria remuneratória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para submeter o regime remuneratório do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) ao limite previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, vedar o pagamento de jetons e de parcelas assemelhadas, vedar a acumulação de remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego no CGIBS e assegurar a transparência e a responsabilização em matéria remuneratória.

Art. 2º A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A do Título I do Livro I:

“CAPÍTULO VI-A

DO REGIME REMUNERATÓRIO DO CGIBS

Art. 48-A. A remuneração, os subsídios, os proventos, as pensões, as gratificações, os adicionais, os abonos, os prêmios, as verbas de representação e quaisquer outras espécies remuneratórias percebidas, cumulativamente ou não, em razão do exercício de cargo, função ou emprego no CGIBS não poderão exceder o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do caput e dos §§ 11 e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo incide sobre o somatório de todas as parcelas percebidas do CGIBS e dos entes federativos de origem, ainda que pagas sob rubricas distintas, por órgãos diversos ou em decorrência da acumulação de cargos, empregos ou funções.

§ 2º Somente serão excluídas do limite de que trata o caput deste artigo as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas no art. 48-D desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a criação, por resolução, regimento interno ou qualquer ato infralegal do CGIBS, de rubrica de natureza indenizatória que remunere o exercício ordinário das atribuições do cargo, da função ou do emprego, o comparecimento a reuniões ou a participação em deliberações, hipótese em que a parcela terá natureza remuneratória e submeter-se-á ao limite do caput deste artigo.

§ 4º O ato que autorizar, aprovar ou determinar pagamento em desacordo com este artigo é nulo de pleno direito, e os valores pagos serão restituídos ao CGIBS na forma do art. 48-G desta Lei Complementar.

Art. 48-B. É vedado o pagamento, pelo CGIBS, de jeton, de gratificação de presença, de gratificação por participação em reunião, sessão, colegiado, comissão, comitê ou grupo de trabalho, ou de qualquer outra parcela vinculada ao comparecimento, à participação ou à deliberação, aos:

- I - membros titulares e suplentes do Conselho Superior do CGIBS;
- II - Presidente e Vice-Presidentes do CGIBS;
- III - integrantes da Diretoria Executiva e das diretorias, do Corregedor-Geral e do Auditor Interno-Geral;
- IV - julgadores e integrantes das Câmaras de Julgamento, das Turmas de Julgamento e da Câmara Superior do IBS; e
- V - demais servidores cedidos, empregados públicos e colaboradores em exercício no CGIBS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

§ 1º As funções de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo são exercidas em razão do cargo ou da função ocupada no ente federativo de origem, sem direito a remuneração adicional, e constituem serviço público relevante.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não impede o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas com deslocamento e hospedagem, nos limites e condições do art. 48-D desta Lei Complementar.

Art. 48-C. Os servidores de carreira cedidos ao CGIBS perceberão exclusivamente a remuneração do cargo efetivo no ente federativo de origem, vedado o pagamento, pelo CGIBS, de qualquer parcela remuneratória adicional, especialmente de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, parcela transitória por tempo de serviço, gratificação indenizatória ou vantagem de qualquer natureza.

§ 1º O ônus decorrente da cessão será suportado pelo CGIBS mediante ressarcimento ao ente federativo de origem, limitado ao valor da remuneração e dos encargos legais do servidor cedido, vedado o pagamento direto de complementação remuneratória ao servidor.

§ 2º O servidor cedido investido em função de direção, chefia ou assessoramento no CGIBS poderá optar pela retribuição correspondente à função, vedada, em qualquer hipótese, a sua percepção cumulativa com a remuneração do cargo efetivo de origem e observado o limite do art. 48-A desta Lei Complementar.

§ 3º É vedado o pagamento, pelo CGIBS, de parcela idêntica ou equivalente a vantagem já percebida do ente federativo de origem.

§ 4º Aplicam-se ao CGIBS as vedações previstas nos incisos XVI e XVII do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 48-D. Constituem parcelas de caráter indenizatório, admitidas em rol taxativo, exclusivamente:

- I - as diárias e as passagens destinadas ao custeio de deslocamento a serviço;
- II - a ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação decorrentes de mudança de sede no interesse do serviço;
- III - o auxílio-alimentação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

IV - o auxílio-transporte; e

V - a assistência à saúde suplementar e o auxílio pré-escolar.

§ 1º Os valores e as condições de concessão das parcelas previstas no caput deste artigo não poderão exceder os limites aplicáveis aos servidores públicos civis do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o pagamento, pelo CGIBS, de auxílio-moradia, de auxílio-mudança em valor superior ao limite de que trata o § 1º deste artigo, de licença-prêmio convertida em pecúnia, de abono de permanência cumulado com parcela equivalente do ente de origem e de indenização por acúmulo de função.

§ 3º As parcelas de que trata o caput deste artigo não serão pagas quando idêntico benefício for percebido do ente federativo de origem.

§ 4º A concessão de diárias e de passagens dependerá de prévia justificativa do interesse público do deslocamento, publicada na forma do art. 48-E desta Lei Complementar.

Art. 48-E. O CGIBS publicará mensalmente, em seu sítio eletrônico oficial, em formato aberto e de amplo acesso público, até o quinto dia útil do mês subsequente:

I - a remuneração individualizada e nominal dos membros do Conselho Superior, dos integrantes da Diretoria Executiva, dos servidores cedidos, dos empregados públicos e dos ocupantes de função de direção, chefia ou assessoramento, discriminada por rubrica, com a indicação separada das parcelas remuneratórias e das indenizatórias;

II - a relação das diárias e das passagens concedidas, com a identificação do beneficiário, do destino, do período, do custo e da justificativa do deslocamento; e

III - os atos que disponham sobre remuneração, vantagens ou parcelas indenizatórias, acompanhados da respectiva memória de cálculo e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. O ato do Conselho Superior do CGIBS que dispuser sobre matéria remuneratória ou indenizatória será publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início de sua eficácia e encaminhado, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

mesmo prazo, aos Tribunais de Contas de que trata o art. 40 desta Lei Complementar e às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 48-F. A despesa total com pessoal do CGIBS, incluídas as parcelas indenizatórias e o ressarcimento aos entes cedentes, não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da sua receita orçamentária anual, apurada na forma do art. 46 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O CGIBS demonstrará o cumprimento do limite de que trata o caput deste artigo no relatório de gestão fiscal previsto no art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 48-G. O pagamento realizado em desacordo com o disposto neste Capítulo:

I - é nulo de pleno direito;

II - acarreta a responsabilidade solidária dos agentes que o autorizaram, aprovaram, ordenaram ou executaram pela restituição integral dos valores ao CGIBS, atualizados monetariamente; e

III - sujeita os responsáveis, quando caracterizado o dolo, às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A Auditoria Interna e a Corregedoria do CGIBS comunicarão aos Tribunais de Contas competentes e ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, os pagamentos realizados em desacordo com este Capítulo de que tomarem conhecimento.” (NR)

Art. 3º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

XIX - estruturar o plano de parcelas indenizatórias devidas aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

observados o disposto no art. 37, caput, inciso XI, e §§ 12 e 18, da Constituição Federal e as vedações e os limites previstos nos arts. 48-A a 48-G desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

VII - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observados o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e os limites previstos nos arts. 48-A a 48-G desta Lei Complementar;

VIII - dispor sobre as parcelas indenizatórias devidas aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observados o rol taxativo e os limites do art. 48-D desta Lei Complementar, vedada a instituição de vantagem remuneratória de qualquer natureza;

.....” (NR)

“Art. 42.

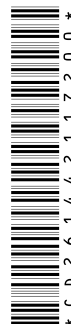
.....

§ 1º O limite de despesa total com pessoal do CGIBS é o previsto no art. 48-F desta Lei Complementar, vedada a sua fixação ou alteração por regimento interno ou por qualquer outro ato infralegal.

.....” (NR)

Art. 4º Os atos do CGIBS que disponham sobre remuneração, vantagens ou parcelas indenizatórias, editados antes da vigência desta Lei Complementar, deverão ser adequados ao disposto nos arts. 48-A a 48-G da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Cessarão os efeitos financeiros das parcelas incompatíveis com esta Lei Complementar a partir da data de sua vigência, vedado o pagamento de parcelas vincendas, ainda que decorrentes de ato anterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

§ 2º Os pagamentos realizados após a vigência desta Lei Complementar em desacordo com os arts. 48-A a 48-G da Lei Complementar nº 227, de 2026, sujeitam-se ao disposto no art. 48-G da referida Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), instituído pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, é entidade pública custeada por retenção sobre o produto da arrecadação do IBS, isto é, por recursos que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em última análise, ao contribuinte. Cada real destinado à sua manutenção é um real que deixa de financiar saúde, educação e segurança nos entes federativos.

Antes mesmo de concluída a sua instalação, o Conselho Superior do CGIBS já delibera sobre proposta de política remuneratória que, segundo noticiado pela imprensa especializada, prevê gratificações de até R\$ 32 mil, acrescidas de gratificação indenizatória de 30%, parcela transitória por tempo de serviço de até R\$ 16 mil mensais, cerca de R\$ 6,8 mil em auxílios diversos, jetons de até R\$ 46 mil mensais aos membros do Conselho Superior, auxílio-mudança de até R\$ 48 mil por parcela e diárias de R\$ 900 no País e de R\$ 2,7 mil no exterior — tudo isso somado à remuneração que os servidores cedidos continuam a receber de seus órgãos de origem. A proposta chegou a ser objeto de pedido de vista de parte dos próprios conselheiros, sob o argumento de que os valores seriam excessivamente elevados.

O quadro descrito é a antítese do que a Constituição exige da Administração Pública. Não se trata de discutir a importância do órgão ou a qualificação de seus quadros, mas de impedir que a implantação da reforma tributária sirva de pretexto para a criação de uma zona franca remuneratória, imune ao teto constitucional e infensa ao controle do Congresso Nacional e da sociedade.

Em primeiro lugar, o teto. O inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal fixa o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como limite absoluto da remuneração no serviço público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 480 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

repercussão geral (RE 609.381), assentou a eficácia imediata do teto e a sua incidência sobre todas as verbas de natureza remuneratória. A técnica de contornar esse limite é conhecida: rotula-se de “indenizatória” a parcela que, na essência, remunera o trabalho ordinário. É exatamente o que faz uma “gratificação indenizatória” de 30% incidente sobre gratificação de até R\$ 32 mil. Por isso, o projeto submete expressamente ao teto o somatório de todas as parcelas percebidas do CGIBS e dos entes de origem e estabelece rol taxativo de verbas indenizatórias, vedando a criação, por resolução ou regimento interno, de rubricas que remunerem o exercício ordinário das atribuições.

Em segundo lugar, os jetons. Os membros do Conselho Superior são, por determinação da própria Lei Complementar nº 227, de 2026, Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e autoridades fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — ou seja, agentes públicos já remunerados pelos entes que representam, e que integram o Conselho precisamente em razão do cargo que ocupam. Remunerar novamente o exercício dessa função, por meio de jeton mensal que pode alcançar R\$ 46 mil, significa pagar duas vezes pelo mesmo trabalho, com recursos públicos. O colegiado reúne-se ordinariamente a cada três meses. O projeto veda, portanto, o jeton e toda parcela vinculada ao mero comparecimento ou à participação em deliberações, preservado o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas com deslocamento.

Em terceiro lugar, o acúmulo. A proposta noticiada permite que o servidor cedido continue recebendo a remuneração integral do órgão de origem e, cumulativamente, receba do CGIBS gratificações, parcela transitória e auxílios. A Constituição veda a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, incisos XVI e XVII) e determina, no § 4º do art. 39, o pagamento por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação. O projeto assegura que o ônus da cessão seja suportado pelo CGIBS mediante ressarcimento ao ente de origem — como já prevê o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 227, de 2026 —, e não por meio de complementação remuneratória paga diretamente ao servidor.

Em quarto lugar, o autocontrole. A Lei Complementar nº 227, de 2026, incorreu em falha grave ao permitir, no § 1º do art. 42, que o próprio CGIBS defina, em seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

regimento interno, o limite de sua despesa total com pessoal, e ao atribuir ao Conselho Superior, no inciso VIII do caput do art. 11, a competência para dispor sobre as vantagens de seus próprios membros. Quem se autorregula não se autolimita. O projeto fixa em lei o limite de despesa com pessoal, restringe aquela competência às parcelas estritamente indenizatórias e submete os atos remuneratórios à publicidade prévia, aos Tribunais de Contas e às Comissões temáticas do Congresso Nacional, em consonância com a competência fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo pelos arts. 49 e 50 da Constituição Federal.

Completam a proposta a transparência ativa — com divulgação mensal, nominal e individualizada de remunerações, diárias e passagens — e um regime claro de responsabilização, que impõe a restituição integral dos valores pagos irregularmente e a comunicação aos órgãos de controle.

A reforma tributária foi aprovada sob a promessa de simplificar o sistema e reduzir o custo do Estado sobre o contribuinte. Ela não pode ser convertida, logo em seu primeiro ano de vigência, em fonte de privilégios remuneratórios. Pelas razões expostas, e diante da urgência da matéria, que já se encontra em deliberação no Conselho Superior do CGIBS, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura.

Deputada JÚLIA ZANATTA

PL/SC

